



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE

Autos n. 0000374-58.2019.8.16.0186.

FIGRELLO & SANGALI LTDA- Em Recuperação Judicial e FIGRELLO & SILVA LTDA- Em Recuperação Judicial, ambas já qualificadas, através dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, sala 301, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dizer e requerer o seguinte:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Fiorello & Sangalli Ltda e Fiorello & Silva Ltda, objetivando superação de grave crise econômico-financeira.

Na data de 21 de março de 2019 foi deferido processamento da Recuperação Judicial do Grupo Fiorello, oportunidade em que foi determinada suspensão das ações pelo prazo de 180 dias, a teor do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

O Grupo Recuperando está cumprindo integralmente com suas atribuições, inclusive, já apresentou Plano de Recuperação Judicial (mov.162.1 e ss.) e, mensalmente, apresenta os Demonstrativos de Resultado (mov. 130.2, 153.2, 176.2, 181.2, 184.2).

Sendo assim, necessária a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, interpretando-se tal comando legal de forma sistemática com os demais preceitos contidos na lei mencionada, a qual tem por escopo a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela parte devedora.

1





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Ressalta-se que as Requerentes em nada obstaram o transcurso do feito, pelo contrário, sempre respeitaram as normas legais e as fixadas pelo juízo, buscando, sempre, o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Assevera-se que o próprio objetivo da recuperação judicial visa à superação da situação de crise, segundo dispõe o artigo 47, da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A flexibilização do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 já encontra fundamentação em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). (grifo nosso)

Ao se deparar com o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a prorrogação do prazo de suspensão, desde que necessária para a preservação da empresa e não tenha a devedora dado causa, ao seu retardamento. A propósito:





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

(...) 1. É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente. (...)”¹ “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido¹.

Ainda, no que diz respeito à possibilidade de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, é o atual entendimento de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º

¹ STJ REsp 1610860/PB, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19/12/2016



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

11.101/2005. 1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que a recuperanda não contribuiu de forma determinante para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial, que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075869354, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO PRAZO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075209601, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRAZO DE 180 DIAS DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075306167, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E DAS EXECUÇÕES. 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da assertividade da redação do artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, é possível ao Magistrado prorrogar o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, quando as especificidades do caso demonstrarem a necessidade, o que vai ao encontro dos objetivos da falência e recuperação de empresas (Precedentes STJ e TJDFT). 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDF; Proc 07214.77-42.2018.8.07.0000; Ac. 119.1701; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Sérgio Rocha; Julg. 07/08/2019; DJDFTE 16/08/2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas. Prazo de 180 dias. Art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05. Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação. Agravada que não deu causa a





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

qualquer atraso. Prorrogação admitida. Tempo de prorrogação. Prazo certo de até 180 dias. Natureza do prazo. Revisão de entendimento anterior quando se adotava a contagem do prazo em dias úteis por considerar sua natureza processual. Mudança que se justifica pela segurança jurídica. Adesão a precedentes recente do Superior Tribunal de Justiça e da c. Segunda câmara de direito empresarial deste tribunal. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; AI 2074804-41.2019.8.26.0000; Ac. 12687214; Birigui; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Hamid Bdine; Julg. 17/07/2019; DJESP 26/07/2019; Pág. 1710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas. Prorrogação do prazo de 180 dias. Art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05. Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação. Agravadas que não deram causa a qualquer atraso. Prorrogação admitida. Tempo de prorrogação mantido. Recurso improvido. (TJSP; AI 2073302-67.2019.8.26.0000; Ac. 12687189; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Hamid Bdine; Julg. 17/07/2019; DJESP 26/07/2019; Pág. 1709)

Com isso, considerando os entendimentos mais recentes sobre a matéria, notadamente a jurisprudência do STJ, é possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em função do sucesso no encaminhamento do plano de recuperação da empresa.

O próprio STJ pacificou entendimento de que o simples decurso do prazo de suspensão de 180 dias, não enseja a retomada das ações e execuções².

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49 § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS

² Precedentes: AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; RCD no CC 131894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; AgRg no CC 125893/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 15/03/2013





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO- PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(...)

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.11.101/2005.

Desta feita, diante desse quadro processual, é imperiosa a conclusão de que a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais, é medida de natureza cautelar que atende integralmente não só aos interesses do Grupo Recuperando, mas também de todos os credores, para evitar inúteis tumultos processuais e/ou comprometimento da própria análise e regular execução do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, caso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções não seja estendido por Vossa Excelência, até homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, as Requerentes terão suas atividades paralisadas e poderão falir em poucos dias, dada a ânsia de alguns credores.

A não extensão do prazo de suspensão certamente irá trazer sérios prejuízos as Requerentes, inviabilizando a execução das atividades, com risco iminente de ter suas contas bancárias bloqueadas, o que evidentemente causará a descapitalização abrupta das empresas e empresários em recuperação judicial, proporcionando verdadeiros desfalques em seu orçamento e faturamento, os quais já são naturalmente frágeis e instáveis pelo próprio cenário que gerou a necessidade do pedido judicial de recuperação.

Vale frisar que a medida adotada pela legislação busca preservar o funcionamento da empresa durante o período de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da situação de crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, da função social da empresa, bem como do estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei 11.101/05).





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja garantido por este Juízo, que recebeu o pedido de Recuperação Judicial, a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais, até efetiva homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que não houve qualquer iniciativa de retardamento do feito pelas Requerentes, restando demonstrada necessidade da prorrogação levando em consideração única e exclusivamente o sucesso no encaminhamento do plano de recuperação e a devida apreciação por todos os seus credores.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Ampére-PR., 06 de setembro de 2019.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

